LEI N.º 4163-A

Projeto de Lei nº 34/21 de autoria do Vereador Dr. Eduardo Oliveira

Dispõe sobre a criação, em escolas, comércios e supermercados, de pontos coletores de óleo vegetal usado e dá outras providências.
Proc. nº 31676/21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os supermercados, cuja razão social seja LTDA, S/A e cooperativas as escolas privadas e os comércios locais ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reserva de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/10), sendo facultativa a implantação para os comércios e escolas abaixo elencados:

I – mercados e supermercados com área total construída inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

II – lanchonetes e restaurantes com área total construída inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

§1º - A utilização dos recipientes de descarte das-se-á exclusivamente:

I – nos mercados e supermercados: por qualquer cidadão;

II – nas lanchonetes e restaurantes: pelos proprietários do respectivo comércio;

III – nas escolas privadas: pelos pais, professores e funcionários.

§ 2º - Fica vedada nas escolas privadas a utilização dos recipientes de descarte pelos alunos, que se dará exclusivamente pelos pais, professores e funcionários.

Art. 2º - O descarte de óleo é gratuito, ficando vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor.

Art. 3º - A coleta do óleo será efetuada periodicamente, devendo os comércios e escolas escolherem uma empresa para esse fim.

Parágrafo único – A empresa que fará a coleta terá preferencialmente sede no Município de São Vicente.

Art. 4 º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado, com as seguintes informações.

LEI N.º 4163-A

I – O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet", e se possível transparente;

III- este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV- Lei Municipal que regulamentou a matéria e sua data de publicação.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - Em caso de inobservância dos dispositivos desta Lei, fica o infrator sujeito às seguintes penalidades;

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para a Prefeitura Municipal de São Vicente.

III – em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II;

IV – suspensão das atividades, em caso de nova reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicados.

Art. 7º - A emissão ou renovação do alvará sanitário estabelecimento fica condicionada à apresentação de documento expedido pela autoridade competente, informando o cumprimento integral da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 23 de julho de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal